

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal da Linhares, Estado do Espírito Santo;
Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:-

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artº. 1º.- Este Código contém medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamentos/ estabelecimentos comerciais e industriais, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

Artº. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

Das infrações e das penas

Artº. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Artº. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, concretar ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração deixarem de antuar o infrator.

Artº. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Artº. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura para participar de concorrências, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artº. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição de multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: I- a maior ou menor gravidade da infração; II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; III- os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artº. 8º - Nas reincidências, as multas serão dobradas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidência é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº. 9º - As penalidades a que se refere este Código não inserem o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração na forma do artº. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

X Artº. 10 - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a estanção se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Artº. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artº. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Artº. 12 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artº. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere a artº. anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sobre aquele que der causa à contravenção forcada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Artº. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio da qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Artº. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artº. 16 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 106, são

autoridade para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros/funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artº. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artº. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais contendo obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrara.

CAPÍTULO IV

Do processo de Execução

Artº. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº. 21 - Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intitulado a recolher-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiene Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e / limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estabulhos, colheiras e pociegas.

Artº. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstânciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo fôr da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da calçada das mesmas.

CAPÍTULO II

Da Higiene das Vias Públicas

- Artº. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos se/rá executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Artº. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargento fronteiriços à sua residência.
- §. 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargento deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.
- §. 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Artº. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames de qualquer detrito sobre o leito de logradouros públicos.
- Artº. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, vales, sargentas ou ca/nais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Artº. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminan/temente proibido:
- I - Lavar roças em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possem comprometer o asseio das vias públicas.
 - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
 - V - Aterrinar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - Conduzir para a Cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.
 - VII - Depositar ou jogar lixo nas vias públicas.
- Artº. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Artº. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da ci/dade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos pa/las matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, / ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Artº. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros/ das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume de animal não beneficiado.

Artº. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiene e das Habitações

Artº. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiada e pintada de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato pantanoso ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da Cidade, vilas e povoados.

Artº. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, o qual deverá ser colocado nos passeios das 6 às 7 horas, 3 dias da semana.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições as matérias escrementícias e restos de folhagem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº. 37 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas instalações incinadora e coletora de lixo, esta convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§. 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§. 2º - Não serão permitidos nos prédios da Cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água ou a manutenção de cisternas.

Artº. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurante, pensões, hotéis e de estabelecimento comerciais ou industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente /

para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza // idêntico efeito.

Artº. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiene da Alimentação

Artº. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a / ser ingeridas, pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artº. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado / da fiscalização e removidas para local destinado à inutilização dos mesmos.

§. 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§. 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo / determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Artº. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais // concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, devem ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações,

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das or- breiras das portas externas;

III - As gaicelas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Artº. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda

I - aves doentes;

II - frutas não sazonadas;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

- Artº. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Artº. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Artº. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitorias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I - o piso e as paredes da sala da elaboração dos produtos revestidos de azuleijos até a altura de dois(2) metros.
 - II - as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Artº. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.
- Artº. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- Artº. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Artº. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;
 - II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervendo;
 - III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - os açucareiros serão de tipos que permitem a retirada de açúcar sem levantamento da tampa;
 - V - as louças e os talheres serão guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostas à poeira e às moscas.
- Artº. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Artº. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais;
- Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.
- Artº. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

- I - A existência de uma lavandeira de água quente com instalação completa desinfecção;
 - II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
 - III - A instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 55 deste Código;
 - IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinada respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e / utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.
- Artº. 55** - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações / vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.
- Artº. 56** - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:
- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
 - II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
 - III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjeta de contorno para as águas das chuvas;
 - IV - possuir depósito para estrume, à prova de inseto e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural.
 - V - possuir depósitos para ferragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
 - VI - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;
 - VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento / do logradouro.
- Artº. 57** - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a / multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Públíco

- Artº. 58** - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais / pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Artº. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artº. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarra ou barulhos, porventuras verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários rios a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Artº. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruidos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - os de motores explosivos desprovidos de silenciosos ou com êstes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

VII - os batuques congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou calamidades.

Artº. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artº. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parásitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruidos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das pertubações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Artº. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Artº. 66 - Divertimentos públicos, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de / edifício, e procedida a vistoria policial.

Artº. 68 - Em todas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiениicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre limpos de grades, móveis ou quaisquer objetos // que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de / emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimados pela inscrição "SAIDA" / legíveis à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala.

IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Possuirão bebodouros automáticos de água filtrada e escorregadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artº. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação de ar.

Artº. 70. - Em todos os teatros, círcos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais encarregados da fiscalização.

Artº. 71. - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada:

§. 1º - Em casos de modificação do programa ou da horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§. 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.

Artº. 72. - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedentes à lotação do teatro, cinema, círco ou sala de espetáculos.

Artº. 73. - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou divertimentos ruinosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Artº. 74. - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Artº. 75. - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construídos / de materiais incombustíveis;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que indispensável ao serviço.

Artº. 76. - A armação de círcos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§. 1º - A autorização de funcionamento do estabelecimento de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;

§. 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;

§. 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um círco ou parque de diversão, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida;

§. 4º - Os círcos e parques de diversões, em hora autorizada, só poderão ser franqueada ao público depois de vistoriada em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Artº. 77 - Para permitir armação de círcos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimo vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as limpezas feitas com tal serviço.

Artº. 78 - Na localidade da "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e descôrro da população.

Artº. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de / qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a // efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residência particulares.

Artº. 80 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a. ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas / vias públicas , salvo com licença especial das autoridades.

Artº. 81 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais e Cultos

Artº. 82 - As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidose havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes ou nelas pregar cartazes.

Artº. 83 - Nas Igrejas, Templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Artº. 84 - Nas Igrejas, Templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.

Artº. 85 - Na infração do Artº 82 deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

Do Trânsito Pùblico

Artº. 86 - O Trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regula

mantação, tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Artº. 87 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.

Artº. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de /// quaisquer material, inclusive da construção, nas vias públicas / em geral.

§. 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§. 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Artº. 89 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, vilas ou povoados:

- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - Conduzir animais bravos sem a necessária precaução;
- III - Conduzir carros de boi;
- IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Artº. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência ou perigo ou impedimento de trânsito.

Artº. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artº. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
- II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
- III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
- IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Exceptuem-se ao disposto no ítem III, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Artº. 93 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Das medidas referentes aos Animais

Artº. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Artº. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Artº. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo o animal retirado nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Artº. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal:

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar / de data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

Artº. 98 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artº. 56 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença a fiscalização da Prefeitura.

Artº. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§. 1º - Tratando-se do cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não fôr retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e das taxas respectivas.

§. 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-lo em idênticos prazo, sem o que serão animais igualmente sacrificados.

§. 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo // único do Artº. 96 deste Código.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será anualmente renovado, mediante o pagamento da taxa respectiva.

§. 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá / uma placa de identificação a ser colhida na coleira do animal.

§. 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de compravantes da vacinação anti-rábica, que poderá ser feito, às expensas da Prefeitura.

§. 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, // desde que nêle não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto os logradouros para isso designados.

Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar nos veículos de animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças ;
 - II - colocar peso superior a 150 quilos em animais ;
 - III - montar em animais que já tenha a carga permitida ;
 - IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V - obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descansos e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado ;
 - VI - martirizar animais para dali alcançar esforço excessivos ;
 - VII - castigar com ranço e excesso qualquer animal ;
 - VIII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
 - IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento ;
 - X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um a outro pela cauda;
 - XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento ;
 - XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XV - usar arreios sobre partes feridas, contuzões ou chapas do animal;
 - XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarrete violência e sofrimento para o animal.
- Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região

Parágrafo Único - Qualquer um do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto-respeito, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

Da extinção de Insetos Nocivos

- Artº. 107** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formiguerias existentes dentro de sua propriedade.
- Artº. 108** - Verificado, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Artº. 109** - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20 % pelo trabalho de administração, além de multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

+ CAPÍTULO VII +

Do empachamento das Vias Públicas

- Artº. 110** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das Vias Públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do passeio.
- §. 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem visível;
- §. 2º - Dispensa-se de tapume quando se tratar de:
- I - Construção ou reparo de muros graduais com altura não superior a dois metros;
 - II - Pintura ou pequenos reparos.
- Artº. 111** - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - Apresentar as perfeitas condições de segurança;
 - II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
 - III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica e de distribuição de energia elétrica.
- Parágrafo Único** - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
- Artº. 112** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observados as condições seguintes:
- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
 - II - Não perturbarem o trânsito público;
 - III - Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
 - IV - Serem removidos no prazo máximo de 2⁴ (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coréto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o destino que entender.

Artº. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artº. 88 deste Código.

Artº. 114 - O ajardinamento e a autorização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Artº. 115 - É proibido poder, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, sem fixação de cabos ou fios com autorização da Prefeitura.

Artº. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem do veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº. 118 - As colunas ou esportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº. 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - Terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - Apresentarem bom aspecto à sua construção;
- III - Não perturbarem o trânsito público;
- IV - Sarem de fácil remoção.

Artº. 120 - Os estabelecimentos comerciais, durante as festas populares poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 metros.

Artº. 121 - Os relógios, estátuas, fontes de quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juizo da Prefeitura.

§. 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

§. 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouros públicos, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Artº. 122 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artº. 123 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artº. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os étares, alcoóis, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburadores, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°);

Artº. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº. 126 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
 - II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
 - III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.
- § 1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) / dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§. 1º - Os depósitos de explosivos serão dotados de instalação para //

Combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§. 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material imcombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos calibros, ripas e esquadrias.

Artº. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis // sem as preceções devidas.

§. 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

§. 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artº. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões nas zones urbanas;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§. 1º - A proibição de que se tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de reunião de público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§. 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela // Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Artº. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§. 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§. 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Artº. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e União para evitar a desvastaçao das florestas e estimular a plantação de árvores.

Arto. 133 - Para evitar a preparação de incêndios, observar-se-ão, nas quais medidas, as medidas preventivas necessárias.

Arto. 134 - A ninguém é permitido atejar fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Arto. 135 - A ninguém é permitido atejar fogo em matas, eaposiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados é proibido queimar campos de criação em comum.

Arto. 136 - A derrubada do mato dependerá da licença da Prefeitura.

§. 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário;

§. 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Arto. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Arto. 138 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Arto. 139 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo / vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos / de Areia e Saibro.

Arto. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósito de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que concederá observados os praceitos deste Código.

Arto. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§. 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não fôr o proprietário;
- c) - localidade precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§. 2º - O requerimento de licença deverá ser intruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de

curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização da respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos de água / situada em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) perfis do terreno em 3 (três) vias.

§. 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderão // ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Arto. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada ou explorada de acordo com este Código, desde que // posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Arto. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Arto. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e intruidos com o / documento de licença anteriormente concedida.

Arto. 145 - O desmonte da pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.

Arto. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Arto. 147 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões.

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três (3) vezes, com intervalo de dois (2) minutos, de uma sinete e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Arto. 148 - A instalação de olaria nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de // águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento / ou aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Arto. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiros, // com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Arto. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - a jusante de local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causas por qualquer forma e estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artº. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a / multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

A Dos Muros, Cercas e Passeios

Artº. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades // urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Artº. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Artº. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e calados ou com grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº. 155 - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cerca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cerca vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;

III - telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinqüenta centímetros.

Artº. 156 - Os proprietários de casas e terrenos na zona urbana serão obrigados a manter os passeios ou calçadas em perfeita ordem,

Parágrafo Único - Não atendendo o proprietário a segunda notificação da Prefeitura para quaisquer reparos nos mesmos, poderá a Prefeitura/efetuá-los, cobrando todas as despesas do proprietário, além da respectiva multa em dobro.

Artº. 157 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região a todo aquél que:

I - fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste / Capítulo;

II - danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber;

III - manter casas ou terrenos na zona urbana com passeios ou calçadas danificadas.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

Artº. 158 - A exploração dos meios de publicações na vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte os pagamentos da taxa respectiva.

§, 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, / letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§, 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios, / que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

Artº. 159 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que mude, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Artº. 160 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza prevoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da Cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruem, interceptam ou reduzem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;

V - contenham incorreção de linguagem;

VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a elle se hajam incorporado;

VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Artº. 161 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e os textos;

V - as cores empregadas.

Artº. 162 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Artº. 163 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos na vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetro (0,10) por quinze centímetros / (0,15), nem maiores de trinta centímetro (0,30) por quarenta e cinco centímetro (0,45).

Artº. 164 - Os anúncios letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização , os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Artº. 165 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades deste Capítulo, poderão ser arremessados e / retirados pela Prefeitura até a satisfação de aquelas formalidades além do pagamento de multa prevista nesta Lei.

Artº. 166 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % de salário mínimo / vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I.

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Artº. 167 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos / devidos .

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo de comércio ou da indústria;

II - o montante do capital invertido

III - o local em que o requerimento pretende exercer a sua atividade.

Artº. 168 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, ao estabelecimento industrial que se enquadram dentro das proibições constantes do Artº. 30 deste Código.

Artº. 169 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitorias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensão e / outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de / exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Artº. 170 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artº. 171 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que / verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artº. 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente de requerimento.
 - II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
 - III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo.
 - IV - por solicitação de autoridade competente, provado os motivos // que fundamentarem a solicitação.
- §. 1º - Cassada a Licença o estabelecimento será imediatamente fechado.
- §. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Capítulo.

SEÇÃO II

Do comércio Ambulante

Artº. 173 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença / especial que será concedida de conformidade com as prescrições / da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Artº. 174 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividades ficará sujeito à / apresentação da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº. 175 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito na vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passaios conduzindo cestos ou outros volumes / grandes,

Artº. 176 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Artº. 177 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e / comerciais no Município obedecerão os seguintes horários observando os preceitos da legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I - Para a industria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 7 a 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§. 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem à atividades seguintes: impressão de jornais, leticínios, fábrica industrial purificação e distribuição da água, produção e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prorrogação.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra b, ítem I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§. 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas porroger os horários dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Arte. 178 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutos, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixes;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

III - açougueiros e varejistas de carne fresca;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padearias;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias;

- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que tiverem em plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias e bilhares;

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;

- VII - Domingos e feriados - das 6 às 22 horas e similares;
- a) - nos dias úteis e bomboniéres;
- b) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates;
- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - nos sábados e esperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 20 horas;
- X - Cafés e leiterias:

• nos dias úteis - das 5 às 22 horas;

• nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XII - Lojas de flores e coroas:

- a) - nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;

XIII - Carvoarias e similares:

- a) - nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;

XIV - Danceings, cabarés e similares:

das 17 às 3 horas da manhã seguinte.

XV - Casas de loterias:

- a) - nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas;

XVI - Os postos de gasolina e as emprêzas funerárias:

poderão funcionar em qualquer dia e hora.

S. 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

S. 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

S. 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Artº. 179 - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artº. 180 - As transações comerciais em que intervêm medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, //